



PROCESSO TC N.º 07431/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Sandro Júlio de Souza

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
PENSÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos
cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e
legais para aprovação do feito. Concessão de registro e
arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01044/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Sandro Júlio de Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Lúcia Ramos de Oliveira Júlio, matrícula n.º 85.197-3 aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 07431/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Sandro Júlio de Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Lúcia Ramos de Oliveira Júlio, matrícula n.º 85.197-3 aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): verificou-se a não aplicação dos redutores previstos no art. 24 da EC nº 103/2019 sobre a pensão, uma vez que o pensionista optou pela percepção integral de seus proventos da inatividade militar.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 27985/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 12, visto que foi juntado o novo termo de opção do beneficiário (fls. 49) optando pela percepção do valor integral do presente benefício, restando ainda demonstrado, que o Instituto de Previdência procedeu com a redução do valor da aposentadoria nos termos do art. 24, da EC nº 103/2019, conforme memória de cálculo e comprovante de implementação acostados às fls. 51 e 52, respectivamente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, **discordo do posicionamento da Auditoria**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:



PROCESSO TC N.º 07431/22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005 e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 14:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO